



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002468-82.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante DANIEL CUNHA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002468-82.2023.8.26.0431

Apelante: Daniel Cunha

Apelada: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Ação: Declaratória de prescrição de dívida c.c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito

Origem: 1ª Vara da Comarca de Pederneiras

Juíza de 1ª instância: Dra. Claudia De Abreu Monteiro De Castro

Voto nº 14.552

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação declaratória de prescrição c.c indenização por danos morais. Justiça gratuita. Hipossuficiência financeira demonstrada. Benefícios que devem ser concedidos. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Determinação de regularização da procuração, para que fosse juntada nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. Impossibilidade. Inteligência do artigo 10º, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001. Procuração carreada assinada por meio da plataforma Gov.Br, acompanhada de demonstrativo de validade e documento pessoal do autor, o que demonstra sua ciência da propositura da presente demanda. Precedente desta C. Corte. Sentença anulada. Ação abrangida pela ordem de suspensão imposta no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51 deste Tribunal, publicada no DJE de 29.09.2023 e 1.264 do STJ. Sobrestamento do feito na origem. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 44/48, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, emitindo um certificado digital para autenticação e validade da mesma; b) o autor apresentou sua declaração de hipossuficiência econômica, um documento que atesta sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento ou de sua família; c) a simples apresentação desta declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para que a assistência judiciária seja concedida; d) requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e) uma pessoa que possui o nome no cadastro de inadimplentes não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais; f) não se exige o estado de pobreza para a obtenção do benefício; g) verifica-se que a dívida tem origem em instrumento particular, que possui prazo quinquenal; h) a presente demanda objetivava tão somente a declaração de inexigibilidade de débito dada a ocorrência de prescrição; i) incabível imputar a parte apelante o ônus da prova no que diz respeito ao adimplemento do débito; j) a prescrição do débito impede o exercício da pretensão de cobrança pelas vias processuais ou extrajudiciais; k) a anotação, ainda que de caráter reservado, implica manutenção indevida e por prazo indeterminado do débito na via extrajudicial; l) vale ressaltar o Enunciado no 11 da Secado de Direito Privado do Tribunal de Justiça; m) requer a condenação da apelada aos honorários advocatícios a serem arbitrados por equidade em valor não inferior a R\$.2.000,00 (fls. 51/77).

Tempestivo e sem preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 85/130).

É a síntese do necessário.

Prima facie, cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual às pessoas físicas e jurídicas que fizerem prova da hipossuficiência econômica.

In casu, o recorrente carregou carteira de trabalho onde é possível inferir que desenvolve a função de operador de colheitadeira, com salário de apenas R\$.9,15 por hora (fls. 236).

Demonstrou, ainda, que não recolheu imposto de renda nos exercícios de 2.022, 2.023 e 2.024 (fls. 237/239).

Como se observa, os documentos produzidos revelam que o postulante se encontra em situação financeira precária, que o impossibilita de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer a sua subsistência ou de sua família.

Releve-se que o art. 99, § 3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada por pessoa natural, para fins de concessão da gratuidade processual, que, amparada na prova produzida nos autos, permite o seu deferimento.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - Dispensa do contraditório recursal - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de suficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Documentos dos autos que corroboram a declaração de pobreza por ela apresentada - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024739-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Neste viés, a hipótese é de concessão do benefício, pois não há elementos que indiquem a capacidade financeira do recorrente em arcar com as custas e despesas processuais.

No mérito, cuida-se de ação declaratória de prescrição cumulada com indenização por danos morais, em que se discute a cobrança débitos prescritos, dos quais o autor diz que não se recorda.

No despacho inicial, a d. Magistrada determinou que o autor regularizasse a representação processual, nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 1º, § 2º, III, a da Lei nº 11.419 de 2006, a assinatura digital deve ser baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, dentre as quais não vislumbro a utilizada para a assinatura da procuração que instrui a inicial.(...)”

Não bastasse isso, a C. Corregedoria Geral de Justiça, em recentíssimo parecer nos autos do expediente nº 2021/00100891, sobre o tema, concluiu que a procuração, para que tenha validade no processo eletrônico, se assinada de forma eletrônica, necessariamente deve ser objeto de assinatura eletrônica qualificada, ou seja, somente tem validade nessa hipótese a procuração assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital.

Assim, determino, com fundamento no artigo 76, caput do Código de Processo Civil, que a parte autora regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração com assinatura válida, nos termos supra expostos.” (fls. 32/33).

Em atendimento à determinação, foi carreada nova procuração (fls. 38/39).

Após, o Juízo *a quo* determinou que o autor indicasse mecanismo de verificação da assinatura para confirmação da validade (fls. 40), o qual ficou-se inerte.

Sobreveio a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, o que deu ensejo ao presente inconformismo.

Respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, o *decisum* deve ser desconstituído.

A sentença desconsiderou a procuração carreada em razão de esta não estar assinada eletronicamente com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Contudo, conforme preceitua o artigo 10º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (g.n.).

Desse modo, a procuração trazida pelo autor às fls. 38/39 possui assinatura manuscrita, está assinada digitalmente pela plataforma “Gov.br” acompanhada de demonstrativo de validade, além de que consta dos autos documento pessoal do autor (fls. 21), o que reforça sua ciência da propositura da presente demanda.

Nessa linha, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO ASSINADA DE PRÓPRIO PUNHO E VIA GOV.BR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 10, § 2º, DA MP Nº 2.200-2/2001. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão da não apresentação de nova procuração em atendimento à determinação de emenda à inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a procuração assinada digitalmente por meio da plataforma gov.br, sem certificação pelo ICP-Brasil, mas acompanhada de assinatura física e documentos comprobatórios, é suficiente para demonstrar a regularidade da representação processual e afastar o indeferimento da petição inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 admite a utilização de meios alternativos de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, inclusive certificados não emitidos

pelo ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento. 4. A procuração apresentada foi assinada fisicamente pela autora e também digitalmente via gov.br, acompanhada de comprovante de autenticidade, documento pessoal e comprovante de endereço, elementos que conferem validade e demonstram sua ciência quanto à demanda. 5. A ausência de certificação pelo ICP-Brasil não invalida automaticamente a procuração, pois o processo apresenta elementos suficientes para atestar a regularidade da representação processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: A) A procuração assinada fisicamente e digitalmente por meio da plataforma gov.br, acompanhada de elementos de validação, é suficiente para comprovar a regularidade da representação processual. B) O art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 permite a utilização de assinaturas digitais não certificadas pelo ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes ou pela pessoa a quem forem opostas. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, I; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º. (Apelação Cível 1031579-09.2024.8.26.0001; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Logo, de rigor a anulação da sentença, ante a validade da procuração carreada aos autos.

Finalmente, como o objeto da demanda se enquadra no Tema 51 estabelecido por este E. Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR), bem como ao Tema 1.264, do STJ e, portanto, de rigor o sobrestamento do feito na origem, a fim de que se aguarde a solução do Tema 1.264.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora